

APÊNDICE D – PRODUTO TÉCNICO-TECNOLÓGICO

ÉRIKA APARECIDA DE MOURA E SOUZA

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO: ATUALIZAÇÃO DA LEI DIREITOS AUTORAIS - Análise comparada dos Projetos de Lei (PLs) em tramitação e que buscam modernizar e compatibilizar a Lei de Direitos Autorais brasileira aos tempos das redes sociais.

**BRASÍLIA – DF
2025**

ÉRIKA APARECIDA DE MOURA E SOUZA

**RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO: ATUALIZAÇÃO DA LEI DIREITOS
AUTORAIS - Análise comparada dos Projetos de Lei (PLs) em tramitação e que
buscam modernizar e compatibilizar a Lei de Direitos Autorais brasileira aos
tempos das redes sociais.**

Relatório Técnico Conclusivo apresentado como requisito para obtenção do título de Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação do Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação (PROFNIT) - ponto focal Universidade de Brasília (UNB).

Orientador: Dra Talita Souza Carmo
Coorientadora: Dra. Tânia Cristina da Silva Cruz

**BRASÍLIA – DF
2025**

**RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO: ATUALIZAÇÃO DA LEI DIREITOS
AUTORAIS - Análise comparada dos Projetos de Lei (PLs) em tramitação e que
buscam modernizar e compatibilizar a Lei de Direitos Autorais brasileira aos
tempos das redes sociais.**

CONCLUSIVE TECHNICAL REPORT: COPYRIGHT LAW UPDATE - A comparative analysis of the bills currently under consideration that seek to modernize and bring Brazilian Copyright Law into line with the social media era.

RESUMO

No Congresso Nacional brasileiro hoje tramitam diversos projetos de lei que têm como objetivo a atualização e modernização da Lei de Direitos Autorais e sua adequação ao chamado ambiente digital e de redes sociais. O presente Relatório Técnico foi elaborado com o objetivo de apresentar os principais aspectos do movimento regulatório que tem como foco as redes sociais e seus reflexos na Lei de Direitos Autorais. Foram analisados o Projeto de Lei nº 2630/2020, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet; o Projeto de Lei nº 2120/2023, que institui o Marco Legal das Plataformas Digitais (MLP); o Projeto de Lei nº 592/2023, que visa proteger a personalidade digital das pessoas naturais e a liberdade de expressão na internet; o Projeto de Lei nº 2370/2019 (e seu Substitutivo/2023), que altera a legislação sobre direitos autorais; e o Projeto de Lei nº 1.672/2021, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. Conclui-se que, embora haja o consenso quanto à necessidade de modernização da legislação, é complexa a tarefa de se adequar a Lei de Direitos Autorais ao contexto contemporâneo de sociedade digital e redes sociais, pois o tema em muito extrapola o âmbito do próprio direito autoral, repercutindo em institutos jurídicos caros e sensíveis para o direito civil e, em especial, para o direito constitucional, colocando em tensão direitos e garantias fundamentais, e que o grande desafio é criar um debate democrático e razoável para a construção de um arcabouço jurídico que seja efetivamente moderno e adequado para se proteger os direitos autorais de um lado e, de outro, para se fomentar a criação intelectual, a diversidade cultural e a garantia a liberdade de expressão.

Palavras-chave: Redes Sociais; Obra Intelectual; Direito autoral; Internet, Projeto de lei.

ABSTRACT

The internet and social media have radically transformed the way intellectual works, especially music and audiovisual works, are disseminated and accessed. Several bills are currently being considered in the Brazilian National Congress aimed at updating and modernizing the Copyright Law and adapting it to the so-called digital and social media environment. This Technical Report was prepared to present the main aspects of the regulatory movement focused on social media and its impact on the Copyright Law. The following were analyzed: Bill No. 2630/2020, which establishes the Brazilian Internet Freedom, Responsibility, and Transparency Act; Bill No. 2120/2023, which establishes the Legal Framework for Digital Platforms (MLP); Bill No. 592/2023, which aims to protect the digital identity of individuals and freedom of expression on the internet; Bill No. 2370/2019 (and its Substitute Bill/2023), which amends copyright legislation; and Bill No. 1672/2021, which amends, updates, and consolidates

copyright legislation. The conclusion is that, although there is consensus on the need to modernize the legislation, adapting the Copyright Law to the contemporary context of digital society and social networks is complex. This is because the issue goes far beyond the scope of copyright itself, impacting costly and sensitive legal institutions within civil law and, especially, constitutional law, placing fundamental rights and guarantees in tension. The great challenge is to create a democratic and reasonable debate to build a legal framework that is effectively modern and adequate to protect copyright, on the one hand, and, on the other, to foster intellectual creation, cultural diversity, and guarantee freedom of expression.

Keywords: Social media; Intellectual Work; Copyright; Internet, Bill.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	DESENVOLVIMENTO.....	7
2.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS – LEI 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.....	8
2.2	A REFORMA DOS DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL: PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL.....	10
2.2.1	Projeto de Lei nº 2630/2020 - PL das Fake News.....	10
2.2.2	Projeto de Lei nº 2120/2023 – O Marco Legal das Plataformas Digitais (MLP)	12
2.2.2.1	<i>Imposição de obrigações para as plataformas.....</i>	12
2.2.2.2	<i>Estabelecimento de direitos dos usuários.....</i>	15
2.2.2.3	<i>Instituição da responsabilidade civil das plataformas digitais.....</i>	15
2.2.2.4	<i>Remuneração de conteúdos jornalísticos.....</i>	16
2.2.3	Projeto de Lei nº 592/2023, que visa proteger a personalidade digital das pessoas naturais e a liberdade de expressão na internet.....	17
2.2.4	Projeto de Lei nº 2370/2019, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.....	20
2.2.4.1	<i>Aspectos gerais do texto original do PL nº 2370/2019.....</i>	20
2.2.4.2	<i>Das propostas de alterações previstas no texto original do Projeto de Lei nº 2370/2019.....</i>	21
2.2.4.2.1	<i>A interpretação e a aplicação da Lei de Direitos Autorais.....</i>	21
2.2.4.2.2	<i>Novos conceitos propostos pelo texto original do PL nº 2370/2019...</i>	21
2.2.4.2.3	<i>Limitações e exceções aos direitos de autor.....</i>	23
2.2.4.2.4	<i>Abuso do direito de autor e obras órfãs.....</i>	25
2.2.4.2.5	<i>Notificação extrajudicial para retirada de conteúdos - <i>notice and takedown</i>.....</i>	27
2.2.4.2.6	<i>Notificação extrajudicial para remuneração de conteúdos.....</i>	28
2.2.4.2.7	<i>Da remuneração pelo uso das obras na internet.....</i>	29
2.2.4.2.8	<i>O regime de responsabilidade dos provedores.....</i>	29
2.2.4.2.9	<i>Outras alterações ou ajustes propostos no texto original do PL nº 2370/2019.....</i>	30
2.2.4.3	<i>Das alterações propostas pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2370/2019.....</i>	34

2.2.4.3.1	Novos conceitos propostos pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2370/2019.....	35
2.2.4.3.2	Da utilização e remuneração da obra audiovisual e musical na internet.....	36
2.2.5	Projeto de Lei nº 1.672/2021, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.....	38
2.2.5.1	<i>Limitações e exceções aos direitos autorais.....</i>	38
2.2.5.2	<i>Da transferência dos direitos de autor.....</i>	39
2.2.5.3	<i>Da utilização de obras intelectuais e dos fonogramas.....</i>	40
2.2.5.4	<i>Da remuneração compensatória.....</i>	40
2.2.5.5	<i>Do uso da obra intelectual no âmbito digital.....</i>	41
3	CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....		44

1 INTRODUÇÃO

A internet e as redes sociais transformaram radicalmente o modo como hoje são difundidas e acessadas as obras intelectuais, especialmente as músicas e as obras audiovisuais.

No Congresso Nacional brasileiro hoje tramitam diversos projetos de lei que têm como objetivo a atualização e modernização da Lei de Direitos Autorais e sua adequação ao chamado ambiente digital e de redes sociais. É o caso, por exemplo, do PL nº 2370/2019, do PL nº 1.672/2021, e do PL nº 592/2023. Mas além desses, há também diversos outros projetos de lei que, apesar de não terem como objetivo específico a Lei nº 9.610, de 1998, (Lei de Direitos Autorais), indicam tendências normativas ou até mesmo podem, de forma incidental, repercutir na tutela dos direitos autorais.

Considerando-se esse movimento de regulação no Brasil e no mundo, que intentam adequar o direitos autorais ao contexto moderno de sociedade digital e redes sociais e os reflexos diretos e indiretos para o sistema do direito autoral, o Escritório Oliveira Advogados, que atua na Capital Federal e que possui o planejamento estratégico de expandir sua atividade de consultoria e assessoramento jurídico na área da propriedade intelectual, declarou o seu apoio ao tema de pesquisa proposto por esta discente, bem como o interesse na elaboração de um Relatório Técnico objetivando a análise dos Diversos projetos de lei que hoje tramitam no Congresso Nacional e buscam adequar a legislação brasileira, em especial a Lei de Direitos Autorais e avaliar os desafios e reflexos que os referidos projetos terão sobre o sistema vigente de tutela dos direitos autorais, caso aprovados.

2. DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal, no inciso XXVII de seu art. 5º, estabelece que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. Essa é base constitucional que, assim como a cultura, tem sua origem e desenvolvimento ligada ao processo de evolução social e jurídico.

À nível infraconstitucional, os direitos autorais já fizeram parte do macrossistema do direito civil e eram regulados pelo Código Civil de 1916, no Título

II (Da propriedade), Capítulo VI (Da propriedade literária, científica e artística), entre os artigos 649 a 673.

Atualmente, dentro do contexto específico da Propriedade Intelectual, os direitos autorais são regulados pela Lei nº 9.610, de 1998, conhecida popularmente como Lei de Direitos Autorais (LDA). Esta lei também engloba os chamados direitos conexos, que tutelam, por exemplo, os direitos dos intérpretes ou executantes.

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS – LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

A Lei nº 9.610, Lei de Direitos Autorais (LDA) entrou em vigor em 1998, em um período de transição tecnológica impulsionado pelo advento da internet e não foi capaz de retratar e apresentar soluções para as questões que hoje se apresentam como desafios para a tutela dos direitos autorais na era digital.

Há quem diga que a referida lei já nasceu velha, pois já na década de 1990, a internet começava a se popularizar e a disponibilizar seus primeiros serviços por meio da *World Wide Web* (www).

[...] nossa Lei de Direitos Autorais e a Lei do Software, de 1998, deixaram de aproveitar a oportunidade para enfrentar problemas que viriam a tornar-se pungentes nos anos seguintes à sua promulgação.

[...]

Como resultado disso, questões cruciais – como, por exemplo, a responsabilidade dos provedores de acesso à internet, a privacidade, os direitos de uso legítimos de informações na internet, a responsabilidade dos prestadores de serviços online, os incentivos à cultura nacional, a criação de um regime suficientemente diferenciado para a proteção ao *software* que o torne distinto do modelo de proteção do direito autoral atualmente empregado e, sobretudo, a proteção aos bens intelectuais e ao patrimônio cultural local em face dos avanços e das pressões cada vez maiores exercidos no âmbito da globalização – ficaram de fora de textos legais que naturalmente as abrigariam (Lemos, 2005, p. 96-97).

Fato interessante a se destacar é que, quando da edição da Lei 9.610, de 1998, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI - *The World Intellectual Property Organization*, WIPO) já havia editado dois importantes tratados relativos à produção no contexto digital, os quais poderiam ter sido incorporados à legislação brasileira.

O primeiro deles foi o Tratado sobre Direito de Autor (1996):

[...] conhecido como TODA (ou WCT por sua sigla em inglês), é o primeiro Tratado da OMPI dedicado aos direitos autorais no meio digital. Tendo por base as principais disposições da Convenção de Berna, o Tratado estipula notadamente o seguinte:

- Confere de maneira explícita proteção a

programas de computador e bancos de dados; • Reconhece um direito, específico ao meio digital, de disponibilizar obras que se destinam a modos “sob demanda” e a outros modos interativos de acesso; bem como • Proporciona uma estrutura para criadores e detentores de direitos utilizarem instrumentos técnicos com vista à proteção das suas obras e à salvaguarda de informação acerca do respectivo uso (OMPI, 2017, p. 18).

O segundo foi o Tratado sobre Prestações e Fonogramas (1996):

[...] conhecido como WPPT, foi elaborado no mesmo espírito do WCT, no sentido de que é voltado para direitos conexos no meio digital. Outorga a duas categorias de detentores de direitos – intérpretes e produtores de gravações musicais – ferramentas de transação que lhes permitam negociar com novas plataformas e distribuidores digitais (OMPI, 2017, p. 19).

Diferentemente do que ocorreu no Brasil, nos Estados Unidos entrou em vigor, já em 1998, a Lei dos Direitos de Autor no Milénio Digital (*Digital Millennium Copyright Act - DMCA*), com o propósito de implementar os dois tratados aprovados pela OMPI em 1996.

A Lei de Direitos Autorais brasileira, quando de sua edição, em 1998, diante do contexto social e tecnológico de sua época, não foi capaz de retratar e apresentar soluções específicas para questões que hoje se apresentam como desafios à tutela dos direitos autorais, sobretudo diante do avanço tecnológico e da ascensão das plataformas digitais e redes sociais.

No Brasil, as controvérsias relacionadas à responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet, como é o caso das plataformas digitais e redes sociais, têm sido solucionadas pelos tribunais com o fundamento na LDA e nos termos do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 2002), base normativa da responsabilidade civil no País. Este último, como já destacado anteriormente, adota como regra a responsabilidade civil subjetiva, exigindo a comprovação de culpa para a caracterização do dever de indenizar.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, no Recurso Especial (REsp) 1.512.675-MG/STJ, sobre demanda que buscava responsabilizar civilmente o Google Brasil Internet Ltda pela comercialização ilegal de obras intelectuais de terceiros (vídeos pirateados) por meio de sua rede social *Orkut*:

2. Em se tratando de provedor de internet comum, como os administradores de rede social, não é óbvia a inserção de sua conduta regular em algum dos verbos constantes nos arts. 102 a 104 da Lei de Direitos Autorais. Há que investigar como e em que medida a estrutura do provedor de internet ou sua conduta culposa ou dolosamente omissiva contribuíram para a violação de direitos autorais (Brasil, 2015).

Além do entendimento firmado naquele tribunal superior, segundo o qual a responsabilização dos provedores de aplicação é de natureza subjetiva – ou seja,

exige a comprovação de culpa -, a jurisprudência do STJ também acolheu, no Recurso Especial (REsp) nº 1.337.990/SP, o sistema de *notice and takedown*. Nesse modelo, basta a notificação do titular do direito lesado para se impor ao provedor de aplicação ou administrador de rede social o dever de retirada do conteúdo que viole direitos, independentemente de sua natureza.

4. Impossibilidade de se impor ao provedor a obrigação de exercer um controle prévio acerca do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários, pois constituiria uma modalidade de censura prévia, o que não é admissível em nosso sistema jurídico.

5. Ao tomar conhecimento, porém, da existência de dados ilícitos em "site" por ele administrado, o provedor de internet tem o prazo de 24 horas para removê-los, sob pena de responder pelos danos causados por sua omissão. (Brasil, 2014).

Assim, no Brasil, o apelo para que se promova uma reforma na atual Lei de Direitos Autorais é antigo e tem se intensificado com o avanço da Reforma do Código Civil brasileiro, que terá como um dos pontos de inovação legislativa, a adequação do atual Código e, em especial, do instituto da responsabilidade civil ao chamado direito digital, e de outros projetos que buscam a atualização e a adequação da legislação brasileira ao contexto atual.

Em 2010, por exemplo, o Ministério da Cultura submeteu à consulta pública um Anteprojeto de Lei que buscava essa modernização. O seu arquivamento evidenciou a existência de um grande conflito ideológico acerca da real finalidade do direito autoral e da sua interação com outros direitos, em especial em relação direito de acesso à cultura.

O Anteprojeto do Ministério da Cultura, trazia em seu texto, por exemplo, no parágrafo único de seu artigo 1º, 3ª versão, que:

A interpretação e a aplicação desta Lei atenderão às finalidades de **estimular a criação intelectual e a diversidade cultural e garantir a liberdade de expressão e orientar-se-ão pelos ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais em equilíbrio com os demais direitos fundamentais e os direitos sociais** (Liguori Filho, 2016, p. 175).

O Anteprojeto também trazia dispositivos que versavam, ainda que num contexto limitado, sobre a digitalização de obras.

A Câmara dos Deputados também analisou o Projeto de Lei nº 3133, de 2012, de autoria do Deputado Nazareno Fonteles (PT-PI), que também tinha por objetivo adaptar a Lei 9.610, de 1998, às tecnologias digitais, utilizadas para a veiculação de obras intelectuais (livros, músicas, peças teatrais, filmes, entre outras). Projeto que

também foi arquivado¹.

2.2 A REFORMA DOS DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL: PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL

Nessa parte, o presente Relatório teve como foco principal a análise dos projetos de lei que têm repercussão direta com o tema da atualização e modernização da Lei de Direitos Autorais para fins de adequação aos tempos de sociedade digital e redes sociais. No entanto, também é relevante analisarmos os projetos de lei que, apesar de não terem como objetivo específico a Lei nº 9.610, de 1998 (Lei de Direitos Autorais), indicam tendências normativas ou até mesmo podem, de forma incidental, repercutir na tutela dos direitos autorais. Motivo pelo qual destacamos, primeiramente, o Projeto de Lei nº 2630/2020 e o Projeto de Lei nº 2120/2020, que não tem como objetivo a alteração da Lei de Direitos Autorais, mas que podem sobre ela repercutir.

2.2.1 Projeto de Lei nº 2630/2020 - PL das *Fake News*

O Projeto de Lei nº 2.630/2020, que ficou nacionalmente conhecido como PL das *Fake News*, busca instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, estabelecendo normas para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada, inclusive àquelas sediadas no exterior.

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada a fim de garantir segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento.

§ 1º **Esta Lei não se aplica aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada que ofertem serviços ao público brasileiro com menos de 2.000.000 (dois milhões) de usuários registrados**, para os quais as disposições desta Lei servirão de parâmetro para aplicação de programa de boas práticas, com vistas à adoção de medidas adequadas e proporcionais no combate ao comportamento inautêntico e na transparência sobre conteúdos pagos.

§ 2º O disposto no caput **aplica-se, inclusive, aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada sediados no exterior**, desde que ofertem serviço ao público brasileiro ou que pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.
(Brasil, 2020).

Apesar de não ter como objetivo a alteração da Lei de Direitos Autorais, o

¹ Agência Câmara de Notícias.

Projeto de Lei nº 2.630/2020 tem potencial de repercussão indireta na LDA, além de indicar tendências acerca da implementação de sistemas de notificação e retirada de conteúdos que violem direitos e da responsabilização civil dos provedores de serviços mídias e redes sociais.

O PL nº 2630/2020, prevê, por exemplo:

(i) em seu art. 6º, que os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada deverão vedar o funcionamento de contas inautênticas e de contas automatizadas não identificadas como tal e adotar medidas para proteger a liberdade de expressão e o acesso à informação.

Art. 6º Com o objetivo de proteger a liberdade de expressão e o acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na internet, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço, devem adotar medidas para: I – vedar o funcionamento de contas inautênticas; II – vedar contas automatizadas não identificadas como tal, entendidas como aquelas cujo caráter automatizado não foi comunicado ao provedor de aplicação e, publicamente, aos usuários; e III – identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários cuja distribuição tenha sido realizada mediante pagamento ao provedor de redes sociais.

(Brasil, 2020).

(ii) em seu art. 12, os procedimentos de moderação, para fins de notificação e remoção de conteúdos ilícitos, por meio dos quais os provedores deverão garantir o direito de acesso à informação e à liberdade de expressão de seus usuários e disponibilizar mecanismos de recurso e devido processo ao usuário denunciado.

Art. 12. Os provedores de aplicação de internet submetidos a esta Lei **devem garantir o direito de acesso à informação e à liberdade de expressão de seus usuários** nos processos de elaboração e aplicação de seus termos de uso, disponibilizando mecanismos de recurso e devido processo.

§ 1º Em caso de denúncia ou de medida aplicada em função dos termos de uso das aplicações ou da presente Lei que recaia sobre conteúdos e contas em operação, **o usuário deve ser notificado sobre a fundamentação, o processo de análise e a aplicação da medida, assim como sobre os prazos e procedimentos para sua contestação**.

§ 2º Os provedores dispensarão a notificação aos usuários se verificarem risco:

I – de dano imediato de difícil reparação;
II – para a segurança da informação ou do usuário;
III – de violação a direitos de crianças e adolescentes;
IV – de crimes tipificados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;
V – de grave comprometimento da usabilidade, integridade ou estabilidade da aplicação.
(Brasil, 2020).

(iii) em seu art. 13, que os provedores de redes sociais devem produzir relatórios de transparência sobre procedimentos e as decisões de tratamento de conteúdos gerados por terceiros no Brasil;

(iv) em seu art. 30, que os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada poderão criar instituição de autorregulação voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, com as seguintes atribuições:

Art. 30. Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada poderão criar instituição de autorregulação voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, com as seguintes atribuições:

I – criar e administrar plataforma digital voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, que contenha regras e procedimentos para decidir sobre a adoção de medida informativa, atendendo ao disposto nesta Lei;

II – assegurar a independência e a especialidade de seus analistas;

III – disponibilizar serviço eficiente de atendimento e encaminhamento de reclamações;

IV – estabelecer requisitos claros, objetivos e acessíveis para a participação dos provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada;

[...]

(Brasil, 2020).

O processo legislativo do Projeto de Lei nº 2.630/2020 tem suscitado debates intensos em torno de alguns pontos muito sensíveis juridicamente, pois apesar da indicação expressa de que seu objetivo é garantir a liberdade de expressão, há o receio de que a referida regulamentação, em verdade, crie um cenário de excesso de notificações, bem como o receio de que a responsabilização dos provedores fomente a adoção de mecanismos de filtragem que, na prática, funcionem como instrumentos de censura prévia e promovam remoção indevida de conteúdos, alcançando, inclusive, àqueles que, no contexto dos direitos autorais, são legitimados pela Lei nº 9.610, de 1998, como é o caso das críticas (Art. 46) e paródias (art. 47).

2.2.2 Projeto de Lei nº 2120/2023 – O Marco Legal das Plataformas Digitais (MLP)

O PL nº 2120/2023 busca instituir o Marco Legal das Plataformas Digitais (MLP) e estabelecer normas e diretrizes para garantia da liberdade, responsabilidade e transparência na internet, bem como a garantia dos direitos dos usuários na internet, incluindo a proteção integral e prioritária das crianças e adolescentes.

Na justificativa apresentada pelo autor do projeto, destacou-se a necessidade de, mesmo já se tendo em vigência o MCI, regular-se “determinados tipos de provedores de aplicação, como as plataformas digitais de redes sociais, mensagem e ferramentas de busca” (Brasil, 2023).

2.2.2.1 Imposição de obrigações para as plataformas

O PL nº 2120/2023 prevê a criação de uma série de obrigações para as plataformas digitais, tais como:

(i) o dever de disponibilizar mecanismos para notificações enviadas pelos usuários, adotando-se o sistema do *notice and takedown*.

Art. 5º As plataformas digitais deverão criar mecanismos que permitam a qualquer usuário notificá-los, de forma justificada, da presença, em seus serviços, de práticas contrárias aos termos de uso do serviço.

§1º O mecanismo de que trata o caput deverá estar em local de fácil acesso e utilização e, sempre que possível dentro dos limites técnicos dos serviços, vinculada a todas as publicações de terceiros.

[...]
(Brasil, 2023).

(ii) o dever de representação no Brasil e de atendimento às leis brasileiras;

Art. 6º As plataformas digitais deverão nomear representante no Brasil. Parágrafo único. A representação referida no caput deve ter plenos poderes para:

- I – responder perante as esferas administrativa e judicial;
 - II – fornecer às autoridades competentes as informações relativas ao funcionamento, às regras próprias aplicáveis à expressão de terceiros e à comercialização de produtos e serviços da plataforma;
 - III - cumprir as determinações judiciais, observados os limites técnicos de cada plataforma digital; e
 - IV – responder a eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que a empresa possa incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais, nos limites da Lei nº 13.874/19.
- (Brasil, 2023).

(iii) o dever de cooperação com autoridades competentes. Cooperação que inclui canal de comunicação direta, cumprimento célere de decisões judiciais, compartilhamento de informações por ocasião de investigações criminais.

Art. 7º. As plataformas deverão estabelecer ponto único de contato que permita a comunicação direta, inclusive por via eletrônica, com as autoridades policiais e judiciárias da União, dos Estados e do Distrito Federal, a fim de facilitar o intercâmbio de informações que possibilite a prevenção e identificação da autoria e da materialidade dos crimes previstos neste artigo.

Art. 8º. As decisões judiciais que determinarem a remoção imediata de conteúdo ilícito que tenha causado dano a que se refere esta Lei, deverão ser cumpridas pelas plataformas no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), por hora de descumprimento, a contar do término da vigésima quarta, após o recebimento da notificação.

Art. 9º. As plataformas digitais cooperarão com as autoridades de investigação criminal compartilhando informações, quando acreditarem, de boa-fé, que há um crime que envolva risco iminente de morte para qualquer pessoa.

Parágrafo único. Os representantes das plataformas digitais que informarem as autoridades de investigação criminal, nos termos deste artigo, ficarão isentos de responsabilidade criminal decorrente da comunicação.
(Brasil, 2023).

(iv) o combate a contas automatizadas não identificadas.

Art. 10. Com o objetivo de proteger a liberdade de expressão, o acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na internet e resguardar os direitos dos usuários, inclusive de práticas abusivas, ilícitas ou fraudulentas, as plataformas digitais devem, no âmbito dos seus serviços:

I - restringir o funcionamento de contas automatizadas não identificadas publicamente como tal; e

II - disponibilizar meios para permitir que o usuário da conta automatizada a identifique publicamente como tal.

Parágrafo único. As plataformas devem adotar medidas técnicas que viabilizem a identificação de contas que apresentem movimentação incompatível com a capacidade humana, devendo informá-las em seus termos de uso.

(Brasil, 2023).

(v) dever de guarda de dados indisponibilizados. O objetivo é a custódia dos dados para fins de instrução de processos judiciais e administrativos.

Art. 11. As plataformas digitais deverão guardar, pelo prazo de um ano, a partir da remoção ou desativação:

I - conteúdo que tenha sido indisponibilizado ou cujo acesso tenha sido desativado como consequência aos deveres estabelecidos por esta Lei ou por decisões judiciais, bem como quaisquer dados e metadados conexos removidos; e

II - os respectivos dados de acesso à aplicação, como o registro de acesso, endereço de protocolo de internet, incluindo as portas de origem, além de dados cadastrais, telemáticos, outros registros e informações dos usuários que possam ser usados como material probatório, inclusive as relacionadas à forma ou meio de pagamento, quando houver.

§ 1º A pedido formal das autoridades competentes ou em razão de decisão judicial, o prazo previsto no caput poderá ser ampliado, enquanto necessário no âmbito de processo administrativo ou judicial em curso, até sua respectiva conclusão.

§ 2º As plataformas digitais devem garantir que o conteúdo indisponibilizado e os dados relacionados estejam sujeitos a procedimentos técnicos e organizacionais adequados, incluindo a garantia da cadeia de custódia da prova.

(Brasil, 2023).

(vi) deveres de transparéncia das plataformas digitais, que inclui transparéncia com os usuários, transparéncia nos termos de uso e produção de relatórios de transparéncia.

Art. 15. Respeitados os segredos comercial e industrial, as plataformas digitais têm o dever de atuar com transparéncia nas relações estabelecidas com seus usuários.

Art. 16. As plataformas digitais devem disponibilizar, com informações claras, públicas e objetivas, ressalvados os segredos comercial e industrial, no idioma português, os termos de uso de seus serviços, que deverão incluir, no mínimo:

I - um sumário conciso com as principais características dos serviços e os principais elementos contidos nos termos de uso;

[...]

Art. 17. Observada a devida proteção aos segredos comerciais e industriais, as plataformas digitais devem produzir relatórios anuais de transparéncia no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, disponibilizados em seus sítios eletrônicos, de fácil acesso, legíveis por máquina, em português, de modo a

informar procedimentos gerais relativos à moderação de contas e conteúdos gerados por terceiros.

[...]
(Brasil, 2023).

A transparência também está relacionada com a garantia do devido processo legal nos procedimentos de moderação de conteúdo pelas plataformas.

Art. 21. O procedimento de moderação de conteúdo e de conta deve observar o normativo vigente, viabilizar direito de contraditório e ampla defesa ao usuário, e ser aplicado com equidade, consistência e respeito ao direito de acesso à informação, à liberdade de expressão e à livre concorrência.

[...]

Art. 22. Após aplicar as regras contidas nos termos de uso, que impliquem moderação de conteúdos e contas, as plataformas digitais devem, no mínimo:

I- notificar o usuário sobre:

- a) a natureza da medida aplicada e o seu âmbito territorial;
- b) a fundamentação que deu causa à decisão;
- c) procedimentos, inclusive endereço para acesso, e prazos, não inferiores a 15 (quinze) dias, para exercer o direito de pedir a revisão da decisão; e
- d) **informar se a decisão foi tomada exclusivamente por meio de sistemas automatizados e fornecer informações precisas e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão**, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, quando cumpridos os requisitos para tanto;
- e) **garantir informações claras e facilmente comprehensíveis sobre as possibilidades de reversão da decisão à disposição do destinatário do serviço relativamente à decisão; e**

(Brasil, 2023).

2.2.2.2 Estabelecimento de direitos dos usuários

Além de obrigações, o PL nº 2120/2023 estabelece os direitos dos usuários em face das plataformas, que incluem o direito de acesso fácil e direto a informações claras, públicas e objetiva; garantia do devido processo, contraditório, ampla defesa; e direito de revisão dos usuários nos procedimentos de moderação de conteúdo.

Art. 19. É direito do usuário o acesso fácil e direto a informações claras, públicas e objetivas, ressalvados os segredos comercial e industrial, no idioma português, sobre os motivos pelos quais está sendo destinatário de publicidade ou impulsionamento.

§ 1º As plataformas digitais que ofereçam publicidade devem disponibilizar mecanismos para fornecer aos usuários as informações do histórico dos conteúdos impulsionados e publicitários com os quais a conta teve contato nos últimos 6 (seis) meses.

[...]

Art. 21. O procedimento de moderação de conteúdo e de conta deve observar o normativo vigente, viabilizar direito de contraditório e ampla defesa ao usuário, e ser aplicado com equidade, consistência e respeito ao direito de acesso à informação, à liberdade de expressão e à livre concorrência.

(Brasil, 2023).

2.2.2.3 Instituição da responsabilidade civil das plataformas digitais

O PL nº 2120/23 também objetiva a instituição de um regime de responsabilidade civil, de natureza subsidiária, das plataformas digitais nos casos de não atendimento de notificação do Ministério Público. Vale destacar que a responsabilidade civil subsidiária é aquela em que no lugar daquele que tem o dever originário de indenizar (sujeito passivo direto - o devedor), um terceiro - substituto - será obrigado a promover a indenização, ou seja, caso não seja possível executar o responsável originário, o responsável subsidiário (sujeito passivo indireto - o substituto) será executado.

Art. 24. A plataforma digital que disponibilizar conteúdo gerado por terceiros será responsabilizada subsidiariamente, após o recebimento de notificação pelo órgão competente do Ministério Público, nas seguintes hipóteses:

- I. incitação à prática de crimes contra crianças e adolescentes;
- II. automutilação e suicídio;
- III. atos de exploração sexual, abuso ou nudez infantil;
- IV. atos violentos ou fraudulentos que possam interferir diretamente no regular funcionamento do processo eleitoral, das instituições democráticas ou do Estado Democrático de Direito;
- V. organizações terroristas e crime organizado;
- VI. estelionato e fraudes que possam causar danos a economia popular; e
- VII. coordenação ou promoção da propagação ativa e deliberada de doenças transmissíveis.

§ 1º A plataforma digital será responsabilizada quando deixar de promover no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização dos conteúdos e contas de que trata o caput.

§ 2º A notificação prevista no caput, realizada pelo Ministério Público, deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador das normas legais referidas e a verificação da legitimidade do signatário para apresentação do pedido.

§ 3º O Ministério Público deverá garantir ao usuário a possibilidade de contraditar a notificação.

(Brasil, 2023).

2.2.2.4 Remuneração de conteúdos jornalísticos

Pode-se considerar que este é o ponto de intersecção mais evidente expressamente entre a o MLP e a LDA, isto porque a Lei nº 9.610, de 1998, inclui os conteúdos jornalísticos entre as obras intelectuais por ela tutelados.

Art. 7º **São obras intelectuais protegidas as criações do espírito**, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - **os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;**

[...]

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída do seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

[...]

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

[...]

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

[...]

(Brasil. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998).

Por outro lado, o PL nº 2120/2023 (MLP), em seu art. 26, intenta definir regras quanto à remuneração de empresas jornalísticas em decorrência do uso de seus conteúdos pelas plataformas digitais, sob o argumento de se recompensar a prática comum de compartilhamento não autorizado de trabalhos jornalísticos no ambiente digital.

Art. 26. Os conteúdos jornalísticos utilizados pelas plataformas digitais produzidos em quaisquer formatos, que inclua texto, vídeo, áudio ou imagem, ensejarão remuneração às empresas jornalísticas, na forma de regulamentação, que disporá sobre os critérios, forma para aferição dos valores, negociação, resolução de conflitos, transparência e a valorização do jornalismo profissional nacional, regional, local e independente.

(Brasil, 2023).

2.2.2.5 Direito e a garantia fundamental à livre manifestação do pensamento na internet – PL nº 4691/2024

Ao PL nº 2120/2023 foi apensado o PL nº 4691/2024, para dispor sobre o direito e a garantia fundamental à livre manifestação do pensamento na internet, os termos da vedação ao anonimato na internet, o livre exercício da atividade econômica na internet, a organização e funcionamento das plataformas, serviços e mercados digitais na internet. O PL nº 4691/2024 propõe: (a) um capítulo específico sobre obrigações gerais e responsabilização das plataformas digitais, dentre os quais destacam-se o tratamento dos riscos sistêmicos; do tratamento preventivo e corretivo de crimes na internet; (b) um capítulo específico versando sobre os deveres de transparência; (c) um capítulo versando sobre autorregulação regulada, permitindo-se que as plataformas digitais poderão instituir entidade de autorregulação que deverá ter atribuições tais como (i) revisão das decisões de moderação *online* por seus associados, por meio de provocação por aqueles afetados diretamente pela decisão; (ii) análise da adequação das políticas das plataformas digitais à legislação nacional,

quanto à moderação *online*; (iii) disponibilizar serviço eficiente de atendimento e encaminhamento de reclamações; (iv) emitir relatórios semestrais com informações sobre o volume e qualidade das atividades realizadas no período; dentre outras.

2.2.3 Projeto de Lei nº 592/2023, que visa proteger a personalidade digital das pessoas naturais e a liberdade de expressão na internet

De autoria do Senador Jorge Seif, propõe alteração em diversas leis, dentre elas o Código Civil, de 2002, o Marco Civil da Internet, de 2014, e a Lei de Direitos Autorais, de 1998, a fim de proteger a personalidade digital das pessoas naturais e a liberdade de expressão na internet.

O PL nº 592/2023 tem como foco principal as redes sociais e a responsabilização na moderação de conteúdos, propondo, por exemplo:

(i) a inclusão de dispositivos no Código Civil para se reconhecer a existência da pessoa no âmbito digital:

Art. 2º. [...]

§ 1º A personalidade civil inclui a existência da pessoa no âmbito digital, abrangendo a projeção da sua identidade na internet e o reconhecimento do seu direito à existência em comunidades virtuais, redes sociais, páginas individuais ou comunitárias e quaisquer outros meios digitais de comunicação, vedado o anonimato.

§ 2º À projeção digital da personalidade civil garantem-se os mesmos direitos da personalidade previstos neste Código e na Constituição Federal. (NR). (Brasil, 2023).

(ii) a inclusão de dispositivos no Marco Civil da Internet para estabelecer que a disciplina do uso da internet no Brasil também tem como fundamento o desenvolvimento da personalidade, abrangendo a sua projeção digital e como um de seus princípios é a proteção do direito à existência da pessoa no âmbito digital.

Art. 2º [...]

II – os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade, abrangendo a sua projeção digital, e o exercício da cidadania em meios digitais; (NR)

[...] Art. 3º. [...]

IX – proteção do direito à existência da pessoa no âmbito digital, sendo vedada a adoção de medidas que visem à sua eliminação total ou parcial, exceto quando necessárias para interromper a prática de crimes.

(Brasil, 2023).

(iii) a inclusão de dispositivos no Marco Civil da Internet definindo rede social e moderação em redes sociais:

Art. 5º. [...]

IX - rede social - aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou

acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários, e que seja provida por pessoa jurídica que exerce atividade com fins econômicos e de forma organizada, mediante a oferta de serviços ao público brasileiro com, no mínimo, dez milhões de usuários registrados no País; e
X - moderação em redes sociais - ações dos provedores de redes sociais de exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário e ações de cancelamento ou suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades de conta ou perfil de usuário de redes sociais.
Parágrafo único. Não se incluem na definição de que trata o inciso IX do caput as aplicações de internet que se destinam à troca de mensagens instantâneas e às chamadas de voz, assim como aquelas que tenham como principal finalidade a viabilização do comércio de bens ou serviços." (NR) (Brasil, 2023).

(iv) a inclusão dos Art. 8º-A a 8º-D no Marco Civil da Internet versando sobre direitos e das garantias dos usuários de redes sociais, dentre os quais destacam-se (a) o acesso a informações claras, públicas e objetivas; (b) contraditório, ampla defesa e recurso; requisitos para exclusão, cancelamento ou suspensão de serviços; e (c) motivação das decisões de exclusão, cancelamento ou suspensão de serviços.

Art. 8º-A Aos usuários, nas relações com os provedores de redes sociais, são assegurados os seguintes direitos, sem prejuízo do disposto na Seção I deste Capítulo:

I - acesso a informações claras, públicas e objetivas sobre quaisquer políticas, procedimentos, medidas e instrumentos utilizados para fins de eventual moderação ou limitação do alcance da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário, incluídos os critérios e os procedimentos utilizados para a decisão humana ou automatizada, ressalvados os segredos comercial e industrial;
II - contraditório, ampla defesa e recurso, a serem obrigatoriamente observados nas hipóteses de moderação de conteúdo, devendo o provedor de redes sociais oferecer, no mínimo, um canal eletrônico de comunicação dedicado ao exercício desses direitos;

[...]
(Brasil, 2023).

(vi) Alterar o art. 18 do MCI para definir os termos da responsabilização do provedor de conexão à internet ou de redes sociais. Neste ponto, o PL nº 592/2023 objetiva instituir um mecanismo de isenção de responsabilidade, que se consolida com a adoção de medidas e diligências cabíveis para identificação destes, e vedação de seu anonimato. Assim, os provedores de redes sociais, e até mesmo o de conexão, só seriam responsabilizados de forma subjetiva e subsidiariamente (§ 3º do art. 18). No entanto, a nova redação, proposta pelo PL nº 592/2023, não altera a exigência de ordem judicial prevista no art. 19 do MCI.

Art. 18. Os provedores de conexão à internet ou de redes sociais, tampouco seus empregados, diretores ou sócios, **não têm responsabilidade criminal, editorial, ou civil por danos, em decorrência de conteúdo gerado ou replicado por seus usuários, desde que sejam adotadas as medidas e diligências cabíveis para identificação destes, e vedação de seu anonimato.**

§ 1º A publicação de conteúdo ou manutenção de perfil sob pseudônimo, apelido, nome social, marca ou nome fantasia, não afasta a isenção de

responsabilidade de que trata este artigo, desde que o provedor disponibilize, ao ofendido ou às autoridades competentes, as informações necessárias à identificação e à localização do responsável pelo perfil ou publicação.

§ 2º A isenção de responsabilidade de que trata este artigo não se aplicará caso o provedor, fora das hipóteses dos arts. 8º-B e 8º-C desta Lei, cancele ou suspenda conta, perfil ou divulgação de conteúdo de pessoa ofendida, injuriada, difamada ou caluniada por outro usuário, impedindo assim, por parte do ofendido, o exercício de seu direito de resposta, de retificação ou de defesa pública na mesma plataforma.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o provedor responderá solidariamente por eventuais danos, e o ofendido fará jus às medidas da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015." (NR) (Brasil, 2023).

(v) Incluir o art. 109-B, na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para exigir justa causa para a indisponibilização de conteúdo nas redes sociais. Vê-se aqui o objetivo de proteger o usuário contra remoções arbitrárias de suas obras, instituindo, inclusive, o direito de indenização pelos prejuízos eventualmente sofridos em decorrência da retirada de forma abusiva.

"Art. 109-B. O titular de conteúdo protegido por direitos autorais tornado indisponível em redes sociais sem que esteja caracterizada a justa causa prevista nos art. 8º-B e art. 8º C da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, poderá requerer ao órgão responsável, a ser definido em regulamento, a aplicação de penalidade prevista no art. 28-A da referida Lei, e o restabelecimento do conteúdo, sem prejuízo da indenização cabível.

2.2.4 Projeto de Lei nº 2370/2019, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais

De autoria da Deputada Jandira Feghali, este era o mais amplo projeto de reforma da Lei de Direitos Autorais e apresentava uma ampla proposta de alteração de diversos artigos, bem como a inclusão de diversos novos artigos para tratar de temas não regulados pela Lei nº 9.610, de 1998.

No entanto, em agosto de 2023, foi apresentado e aprovado Parecer pelo Plenário das Comissões de Comunicação, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania, ao Projeto de Lei nº 2370/2019. O Parecer das Comissões optou por uma mudança bem mais sucinta da Lei de Direito Autorais, como veremos a seguir, e apensou ao Projeto de Lei nº 2370/2019 o PL nº 3.035/2019, de autoria do Deputado Valtenir Pereira, propondo a inclusão do art. 111-A na LDA versando sobre prescrição, e o PL nº 1.672/2021, do ex-Deputado Sr Bilac Pinto, que propõe uma atualização um pouco mais ampla.

Considerando-se que o referido projeto de lei ainda tramita no Congresso Nacional, faremos análise de seu texto original, que propunha ampla reforma da LDA,

e análise do texto de seu Substitutivo, apresentado em agosto de 2023.

2.2.4.1 Aspectos gerais do texto original do PL nº 2370/2019

Dentre seus diversos dispositivos, o texto original do PL nº 2370/2019 previa, por exemplo, a ampliação de conceitos previstos no art. 5º da LDA, bem como a inclusão da definição de “provedor de aplicações de Internet”.

Conforme a “justificativa” do Projeto de Lei nº 2370, de 2019, as propostas de alteração da LDA estavam divididas em três grupos principais: (i) correção de erros conceituais e da técnica legislativa de alguns dispositivos, fonte de incertezas quanto a sua interpretação jurídica; (ii) inclusão de novos dispositivos em temas nos quais a lei é omissa (como as obras sob vínculo empregatício e o tratamento dado às obras órfãs) ou que estão abordados de forma insuficiente ou desequilibrada (como as transferências de direitos e as limitações); (iii) concretização da técnica legislativa contemporânea consagrada na Constituição, nas leis especiais que dela derivaram e no Código Civil, com recurso a princípios, cláusulas gerais e normas mais abertas e narrativas, harmonizando-se o direito autoral com o restante do ordenamento jurídico brasileiro e prevenindo seu anacronismo precoce.

O texto original do Projeto de Lei previa a inclusão de um capítulo específico referente à utilização da internet e diversas outras alterações com o objetivo de se adequar os direitos autorais ao novo contexto social e tecnológico, como veremos a seguir.

No entanto, no texto do Substitutivo do PL nº 2370/2019, apresentado e aprovado pelo Plenário das Comissões de Comunicação, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania, em agosto de 2023, essa nova redação do artigo 1º da LDA foi suprimida, como veremos a seguir.

2.2.4.2 Das propostas de alterações previstas no texto original do Projeto de Lei nº 2370/2019

2.2.4.2.1 A interpretação e a aplicação da Lei de Direitos Autorais.

O PL nº 2370/2019 buscava atribuir à LDA o relevante papel de estímulo à criação intelectual, à diversidade cultural e de garantia a liberdade de expressão, e

busca também estabelecer a premissa do equilíbrio entre os direitos autorais e os demais direitos fundamentais e sociais instituídos pela Constituição Federal.

Art. 1º [...]

Parágrafo único. A interpretação e a aplicação desta Lei deverão:

- I - atender às finalidades de estimular a criação intelectual e a diversidade cultural e de garantir a liberdade de expressão; e
- II - ser orientadas pelos ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais em equilíbrio com os demais direitos fundamentais e sociais." (NR) (Brasil, 2019).

A proposta segue na contramão da tradicional perspectiva de que o direito autoral tem por objetivo apenas a tutela dos direitos que cercam a esfera de interesses privados do autor.

2.2.4.2.2 Novos conceitos propostos pelo texto original do PL nº 2370/2019

O PL nº 2370/2019 propõe a atualização de diversos conceitos que já constavam do art. 5º da LDA. É o caso, por exemplo, dos conceitos de “retransmissão”, “comunicação ao público”, “audiovisual” e outros.

Art. 5º [...]

III - **retransmissão** – ato de transmissão praticado por entidade física ou jurídica diferente daquela que lhe deu origem;

[...]

V - **comunicação ao público** - ato pelo qual uma pluralidade de pessoas tem acesso, simultâneo ou não, às obras, a título oneroso ou gratuito, sem prévia distribuição de exemplares a cada uma delas e que não implique em transferência de propriedade ou posse;

VIII – [...]

i) **audiovisual** – a que resulta da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

IX - **fonograma** – fixação exclusiva de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons;

[...]

XII - **radiodifusão** - a transmissão de sinais por ondas eletromagnéticas recebida de forma livre e gratuita pelo público em geral e emitida por entidade detentora de outorga;

XIII - **artistas intérpretes ou executantes** - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, dancem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões culturais tradicionais;

[...]

XV - **licença** - a autorização prévia dada pelo autor ou titular de direitos patrimoniais, mediante remuneração ou não, para exercer certos direitos de explorar ou utilizar a obra intelectual, em caráter temporário, nos termos e condições fixados no instrumento contratual, sem que se caracterize transferência de titularidade dos direitos;

XVI - **cessão** - ato por meio do qual se transfere, total ou parcialmente, com exclusividade, em caráter temporário ou permanente, a titularidade de

determinados direitos patrimoniais sobre obras específicas, nos termos e condições fixados em instrumento contratual;
(Brasil, 2019).

Ponto importante em relação a esse art. 5º da LDA, foi a inclusão do conceito de “provedor de aplicações de internet”.

Art. 5º [...]

XVII - provedor de aplicações de Internet - empresa responsável por prover um conjunto de funcionalidades acessíveis por meio de terminal conectado à Internet;
(Brasil, 2019).

O Projeto de Lei também amplia rol de obras não protegidas, considerando a sua natureza de interesse público.

Art. 8º [...]

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras;
VIII - as normas técnicas;
IX - as instruções de uso de produtos químicos e as informações sobre sua composição;
X - as bulas de medicamentos para orientação de pacientes e profissionais de saúde, tanto as padronizadas, como as que delas se derivam; e
XI - as informações e as regras de segurança inscritas em manuais de instrução de produtos e equipamentos.” (NR)
(Brasil, 2019).

2.2.4.2.3 Limitações e exceções aos direitos de autor

Este era um dos pontos de maior relevância da proposta de modernização da Lei de Direitos Autorais. Por meio do PL nº 2370/2019 se propunha a ampliação dos limites e exceções à garantia de exclusividade dos direitos do autor, previstos entre os arts. 46 e 48 da LDA, ou seja, aumentar-se-ia as hipóteses de situações que não constituem ofensa aos direitos autorais, com destaque para os seguintes aspectos:

(i) reprodução de cópia por pessoa física, para seu uso privado e não comercial, de obra legitimamente obtida (incisos I e III do art. 46);

I - a reprodução, por qualquer meio ou processo, em uma só cópia e por pessoa física, para seu uso privado e não comercial, de obra legitimamente obtida, exceto por meio de locação, desde que realizada a partir de exemplar de obra publicada legalmente;

[...]

III - a reprodução na imprensa de notícias e relatos de acontecimentos de caráter meramente informativo, publicados em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

(Brasil, 2019).

(ii) utilização de obras em atividades educativas ou de pesquisa sem finalidade comercial ou intuito de lucro (inciso VI do art. 46):

Art. 46. [...]

VI – as representações, recitações, declamações, exposições, exibições e execuções públicas realizadas no recesso familiar ou quando usadas como recurso didático-pedagógico, a título de ilustração, em atividades educativas ou de pesquisa, incluindo os espaços públicos de formação artística, desde que feitas sem finalidade comercial ou intuito de lucro, e na medida justificada pelo fim a atingir;
(Brasil, 2019).

(iii) a utilização de trechos de obras preexistentes ou de obra integral quando de **artes visuais** (inciso VIII do art. 46):

Art. 46. [...]

VIII - a utilização, em quaisquer obras, de trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes visuais, na medida justificada para o fim a atingir, sempre que essa utilização não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra utilizada nem cause prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores;

(iv) obras para uso exclusivo de pessoas com deficiência (inciso IX do art. 46):

Art. 46. [...]

IX - a reprodução, a tradução, a adaptação, a distribuição, a comunicação ao público, a colocação à disposição do público e quaisquer outras utilizações de obras para uso exclusivo de pessoas com deficiência mediante quaisquer formatos acessíveis, na medida exigida para efetivar o pleno acesso à fruição da obra e desde que não haja intuito de lucro;
(Brasil, 2019).

(v) conservação, preservação e arquivamento de qualquer obra, sem intuito de lucro (inciso XIII do art. 46):

XIII - a reprodução necessária à conservação, à preservação e ao arquivamento de qualquer obra, sem intuito de lucro, desde que realizada para bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas oficialmente reconhecidas, na medida justificada pelo fim a atingir;
(Brasil, 2019).

(vi) citação de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica (inciso XIV do art. 46):

XIV - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;
(Brasil, 2019).

(vii) comunicação e a colocação à disposição do público de obras intelectuais em terminais internos (inciso XVI do art. 46):

XVI - a comunicação e a colocação à disposição do público de obras intelectuais, por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas oficialmente reconhecidas, em terminais no interior de suas instalações, para fins de pesquisa ou estudos privados, desde que a obra faça parte de seu acervo e sejam atendidas as seguintes condições: [...]
(Brasil, 2019).

(viii) a execução musical em atividade litúrgica no interior dos templos e locais de cultos religiosos (inciso XVII do art. 46):

XVII - a execução musical, exclusivamente no decorrer da atividade litúrgica e estritamente no interior dos templos e locais de cultos religiosos; (Brasil, 2019).

(ix) obras de artes visuais para fins de publicidade de exposição pública (inciso XVIII do art. 46):

XVIII - a reprodução de obras de artes visuais para fins de publicidade relacionada à exposição pública dessas obras, na medida necessária para promover o acontecimento, excluída qualquer utilização comercial; (Brasil, 2019).

(x) exibição pública por associações cineclubistas sem fins lucrativos (inciso XIX do art. 46):

XIX - a exibição pública sem finalidade comercial realizada por associações cineclubistas sem fins lucrativos reconhecidas pelo Ministério responsável pela área, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições: [...] (Brasil, 2019).

(xi) a reprodução, a tradução, a distribuição e a colocação à disposição do público para fins didático-pedagógico por docentes (inciso XX do art. 46):

XX - a reprodução, a tradução, a distribuição e a colocação à disposição do público de trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes visuais ou pequenas composições, como recurso didático-pedagógico por docentes, a título de ilustração, em atividades educativas ou de pesquisa, no âmbito da educação e na medida necessária para o fim a atingir, desde que essa utilização não tenha finalidade comercial ou intuito de lucro e sejam citados o autor e a fonte, vedada a publicação em forma de apostilas; (Brasil, 2019).

(xii) empréstimo de obras em formato digital por bibliotecas (inciso XXII do art. 46):

XXII - o empréstimo de obras em formato digital por uma biblioteca para um usuário ou outra biblioteca, desde que feito a partir de obra legitimamente obtida, que faça parte do seu acervo e que atenda as seguintes condições: (Brasil, 2019).

O texto original do Projeto de Lei ainda propunha a inclusão de uma cláusula geral de limitação ao direito de autor, no § 2º do artigo 46, para se permitir utilizações análogas às previstas no caput do mesmo artigo.

Art. 46. [...]

§ 2º Também não constituem ofensa aos direitos autorais utilizações análogas às previstas nos incisos do caput, caso atendidas cumulativamente as seguintes condições:

- I - a utilização não concorra com a exploração comercial da obra e nem prejudique os interesses do autor;
- II - a utilização tenha como objetivo atender a outros direitos e garantias fundamentais; e
- III - sejam citados o autor e a fonte.

(Brasil, 2019).

2.2.4.2.4 Abuso do direito de autor e obras órfãs

Ingressando no capítulo referente à transferência dos direitos de autor, o PL nº 2370/2019 previa a inclusão de dispositivo que versa sobre o abuso de direito do sucessor.

Art. 52-B. Poderá ser autorizada, mediante decisão judicial, a utilização de qualquer tipo de obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão quando, ao exercer seus direitos patrimoniais, o sucessor ou qualquer outro titular derivado dos direitos sobre obra de autor já falecido:

- I - exceder manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos costumes ou pelo fim econômico ou social do exercício dos direitos patrimoniais;
- II - prejudicar, em virtude do disposto no inciso I do caput, o acesso ou a fruição da obra pela sociedade.

(Brasil, 2019).

O Projeto de Lei previa também a inclusão de um capítulo específico para tratar das chamadas obras órfãs. Nos termos do texto proposto, as obras órfãs são aquelas cujo autor ou titular não podem ser identificados ou localizados. Hipótese em que a sua exploração pode ser objeto de licença não exclusiva.

Art. 52-E. A exploração de obra que presumivelmente não tenha ingressado em domínio público, cuja autorização para utilização não se puder obter pela impossibilidade de se identificar ou localizar o seu autor ou titular, pode ser objeto de licença não exclusiva concedida em ato do Ministro de Estado da Cultura.

§ 1º A licença de que trata o caput poderá ser concedida, na forma do regulamento, após procedimento regular instaurado mediante requerimento de interessado, com observância do devido processo legal e segundo termos e condições que assegurem os interesses morais e patrimoniais previstos nesta Lei.

§ 2º O requerente deverá:

- I - comprovar que realizou busca razoável e de boa-fé pelo autor ou titular, quando identificável, ou apresentar provas da impossibilidade de identificá-lo; e

II - demonstrar capacidade técnica e econômica para realizar a exploração da obra.

(Brasil, 2019).

2.2.4.2.5 Notificação extrajudicial para retirada de conteúdos - *notice and takedown*

O tema da responsabilidade civil está diretamente conectado ao sistema de retirada de conteúdos em face de violação de direitos. Como já destacado, o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 2014, instituiu, como regra, a necessidade de ordem judicial para se impor à provedora de serviços de internet a obrigação de se retirar conteúdo violador de direitos.

Interessante observar-se que tanto a redação do PL nº 2370/2019, quanto a redação do PL nº 2120/2023, que objetiva implementar o Marco Legal das Plataformas Digitais, são anteriores à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em junho de 2025, nos autos do RE nº 1037396, em que a Suprema Corte brasileira reconheceu a constitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet, que qualificava a responsabilidade civil ao impor, como regra, a prévia intervenção jurisdicional, por meio de ordem específica sob o argumento de se assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura.

Assim, justificando haver omissão do legislador quanto à regulamentação das redes sociais e a necessidade de se dizer o direito em casos concretos, o STF reconheceu que, no âmbito do Marco Civil da Internet, para a maioria dos casos, a partir da notificação extrajudicial do titular do direito violado já é possível invocar-se a responsabilização civil do provedor de aplicações de internet, se o conteúdo não for retirado.

E é justamente nessa linha que o PL nº 2370/2019 objetiva instituir o mecanismo de notificação e contranotificação na LDA para remoção de conteúdo.

Art. 88-A. O titular de direitos da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão colocado à disposição do público poderá **notificar o provedor de aplicações de Internet requerendo:**

I - a **indisponibilização** da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão colocado à disposição do público, ainda que por terceiros, sem sua autorização, nos termos do art. 88-B; ou

[...]

"Art. 88-B. [...]

§ 1º Os provedores de aplicações de Internet devem oferecer de forma ostensiva ao menos um canal eletrônico dedicado ao recebimento de notificações e contranotificações, sendo facultada a criação de mecanismo automatizado para atender aos procedimentos previstos neste Capítulo, conforme o disposto em regulamento.

(Brasil, 2019).

O Projeto de Lei propõe, nos diversos outros dispositivos dos arts. 88-A e 88-B, a instituição de regras para disciplinar o procedimento referente à notificação e contranotificação para remoção de conteúdo.

2.2.4.2.6 Notificação extrajudicial para remuneração de conteúdos

A remuneração pelo compartilhamento de conteúdo por parte dos provedores de aplicações também de longa data tem suscitado debates, pois estes se beneficiam economicamente pela disponibilização obras, especialmente de obras musicais, e

nem sempre o titular de direito é devidamente recompensado por isso. Assim, seguindo a mesma lógica apresenta pelo PL nº 2120/2023 (MLP), quanto à remuneração pelo compartilhamento de conteúdos jornalísticos, o PL nº 2370/2019 propõe um sistema de notificações para fins de remuneração ao titular de direitos.

Art. 88-A. O titular de direitos da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão colocado à disposição do público poderá **notificar o provedor de aplicações de Internet requerendo:**

[...]

II - **remuneração** em decorrência da colocação à disposição do público de sua obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão, ainda que tenha sido feita por terceiros, **quando o provedor de aplicações de Internet exercer essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos em território nacional**, conforme o art. 88-C.(NR).

[...]

Art. 88-C. O **titular de direitos autorais** poderá **notificar o provedor de aplicações de Internet** que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos na jurisdição nacional, nos termos do inciso II do caput do art. 88-A, **para requerer remuneração em decorrência da colocação da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão à disposição do público, ainda que tenha sido feita por terceiros.**

(Brasil, 2019).

O sistema é semelhante ao *notice and takedown*, seguindo o mesmo rito procedural, porém com o objetivo remuneratório, que optamos por chamar de *notice and payme*.

2.2.4.2.7 Da remuneração pelo uso das obras na internet

O texto original do PL 2370/2019 estabelecia, entre os §§ 1º e 12 do art. 88-C, critérios e regras para remuneração pelo uso de obras na internet, dentre as quais destacam-se:

(i) o pagamento deverá ser feito pelos provedores; (ii) faz jus à remuneração titular ou as associações de gestão coletiva que congreguem os titulares dos direitos;

2.2.4.2.8 O regime de responsabilidade dos provedores

A responsabilidade civil das redes sociais está na ordem do dia no Brasil e é tema de debates no âmbito do Congresso Nacional e em diversos setores da sociedade, tendo sido, inclusive, objeto de dois Recursos Especiais julgados no Supremo Tribunal Federal (STF), em que se discutia os mecanismos de

responsabilização das plataformas de mídias e redes sociais pelos ilícitos praticados por seus usuários em seus domínios.

Estabelecidos os procedimentos quanto à notificação para remoção de conteúdo ilícitos e quanto à remuneração pelo compartilhamento comercial de conteúdos, o PL nº 2370/2019 institui o novo regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicações, que surge em face da eventual omissão destas em se adotar as providências previstas.

O Projeto de Lei propõe, por meio art. 88-B, que seja instituída a responsabilidade civil solidária dos provedores de aplicações.

Art. 88-B. Na hipótese prevista no inciso I do art. 88-A, o provedor de aplicações de Internet poderá ser responsabilizado solidariamente, nos termos do art. 105, por danos decorrentes da referida colocação à disposição do público caso não adote as providências previstas neste artigo.
(Brasil, 2019).

Vale destacar que a responsabilidade civil solidária se configura quando uma pluralidade de pessoas pode ser responsabilizada integralmente pelo dano e ser impelida ao pagamento do todo. No caso, após a idônea notificação, o autor ou titular de direitos poderá exigir do provedor de aplicações, integralmente o valor correspondente aos danos sofridos pela colocação publicação do conteúdo.

O Projeto de Lei apresentava a proposta de se permitir que a contranotificação do responsável pela colocação do conteúdo à disposição do público ou até mesmo a contranotificação de qualquer outra pessoa interessada, física ou jurídica.

Art. 88-B.

§ 6º O responsável pela colocação à disposição do público poderá, assumindo a responsabilidade exclusiva pelos eventuais danos causados a terceiros, contranotificar o provedor de aplicações de Internet para requerer, se dentro do prazo previsto no § 3º, a manutenção ou, se após o decurso desse prazo, o restabelecimento do material questionado, hipótese em que o provedor de aplicações de Internet deverá informar ao notificante sobre a continuidade da colocação da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão à disposição do público.

§ 7º Qualquer outra pessoa interessada, física ou jurídica, poderá contranotificar os provedores de aplicações de Internet, assumindo a responsabilidade pela manutenção ou restabelecimento da colocação da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão à disposição do público.

§ 8º Para efeitos dos §§ 6º e 7º, aquele que requerer a manutenção da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão assume a responsabilidade por eventuais danos causados a terceiros, devendo, para tanto, apresentar, as seguintes informações:

[...]

(Brasil, 2019).

Essa “contranotificação”, acompanhada de requerimento para a manutenção

da publicação da obra, afasta a responsabilidade solidária do provedor de aplicações, uma vez o que requerente passa a ser o exclusivo responsável pelos danos decorrentes. Instituto que se assemelha ao *safe harbor*, ou o “porto seguro” do sistema norte-americano, previsto na Seção nº 512 da Lei de Direitos de Autor no Milênio Digital - *The Digital Millennium Copyright Act (DMCA)*.

2.2.4.2.9 Outras alterações ou ajustes propostos no texto original do PL nº 2370/2019

O texto original do PL nº 2370/2019, propunha, ainda a alteração de diversos dispositivos da LDA, conforme se segue:

(i) no art. 90, quanto aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, a alteração do inciso II:

Art. 90. [...]

II - a reprodução, a comunicação pública, a exibição pública a locação e a inserção, em outras obras, de suas interpretações ou execuções fixadas; (Brasil, 2019).

(ii) no art. 95, quanto aos direitos das empresas de radiodifusão, alteração da expressão “coletiva” para “pública”:

Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência pública, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação. (Brasil, 2019).

(iii) no Título VI, quanto às associações de titulares de direitos de autor e dos que lhes são conexos: a inclusão do § 7º ao art. 97, a inclusão dos arts. 99-C e 99-D e seus parágrafos, e a inclusão do parágrafo único ao art. 100-B:

Art. 97. [...]

§ 7º É facultado a estrangeiros não residentes associarem-se diretamente a associações nacionais, sendo vedado que tais casos ultrapassem a 30% do quadro social.

Art. 99-C. A arrecadação e distribuição dos direitos não musicais derivados à exibição pública de obras audiovisuais será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a arrecadação em um único ente arrecadador, seja delegando a uma das associações já existentes, seja criando uma entidade com personalidade jurídica própria, que observará os §§ 1º a 12 do art. 98, os §§ 1º a 3º e 5º a 9º do art. 99 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B.

Art. 99-D. O escritório central previsto no art. 99 e o ente arrecadador previsto no art. 99-C deverão unificar, por meio de delegação a uma dessas entidades, a arrecadação dos direitos relativos à execução e exibição públicas, inclusive por meio de radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, quando a arrecadação recair sobre um mesmo usuário.

Art. 100-B [...]

Parágrafo Único Poderão ser objeto da resolução de conflitos prevista no caput os litígios entre titulares, nos casos em que hajam implicações na distribuição dos valores pagos por entidades de gestão coletiva.
(Brasil, 2019).

(iv) no Título VII, sobre as sanções às violações dos direitos autorais:

a) o ajuste da redação do *caput* do art. 101, a nova redação ao art. 102, a nova redação ao parágrafo único do art. 103, a inclusão dos §§1º a 6º ao art. 107, a nova redação do inciso I e a inclusão do inciso IV ao art. 108, dar nova redação ao caput do art. 109.

Art. 101. As sanções civis de que trata este Título aplicam-se sem prejuízo das sanções penais e administrativas.

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a busca e apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.”

Art. 103. [...]

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de, no mínimo, quinhentos e, no máximo, três mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 107. [...]

§ 1º Comete ato ilícito, por abuso e exercício irregular de direito, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, quem, por qualquer meio:

I - dificultar ou impedir as utilizações permitidas nos incisos do caput e nos §§ 3º a 5º do art. 46; ou

II - dificultar ou impedir a livre utilização de obras, emissões de radiodifusão e fonogramas caídos em domínio público.

§ 2º No caso de a conduta prevista no § 1º decorrer de obrigação contratual, responde pela conduta o cedente ou licenciante.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica se a utilização, pelo titular, de sinais codificados e dispositivos técnicos mencionados neste artigo for imprescindível para a **comercialização de obras em meio digital e não restringir**, de modo desproporcional, os usos permitidos pelo art. 46 desta Lei.

§ 4º O disposto no caput não se aplica no caso de as condutas previstas em seus incisos I, II e IV, quando se referirem aos sinais codificados e dispositivos técnicos, serem realizadas para permitir as utilizações previstas no art. 46 ou quando findo o prazo dos direitos patrimoniais sobre a obra, interpretação, execução, fonograma ou emissão.

§ 5º As sanções previstas no caput não se aplicam àqueles que, com o objetivo de possibilitar o gozo e o exercício das limitações e exceções previstas no inciso IX do artigo 46, alteram, suprimem, modificam ou inutilizam, de qualquer maneira, os dispositivos técnicos ou os sinais codificados mencionados nos incisos I e II deste artigo, conforme disposto no artigo 7º do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 261, de 2015.”

§ 6º Os sinais codificados e dispositivos técnicos mencionados nos incisos I,

II e IV do caput devem ter efeito limitado no tempo, correspondente ao prazo dos direitos patrimoniais sobre a obra, interpretação, execução, fonograma ou emissão." (NR)

Art. 108. [...]

I - tratando-se de empresa de radiodifusão ou de serviço de acesso condicionado, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

[...]

IV – tratando-se de utilização na Internet, conforme definido na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, na forma do regulamento.

Art. 109. A representação, a execução ou a exibição públicas feitas em desacordo com os arts. 68, 97, 98, 99 e 99-C sujeitarão os responsáveis à multa de duas até vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago." (NR)

Art. 109. A representação, a execução ou a exibição públicas feitas em desacordo com os arts. 68, 97, 98, 99 e 99-C sujeitarão os responsáveis à multa de duas até vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago." (NR).

(Brasil, 2019).

b) a inclusão dos arts. 110-A a 110-H, com atenção especial ao art. 110-

E.

Art. 110-E. O oferecimento, por parte de titular de direitos autorais ou pessoa a seu serviço, de ganho, vantagem, proveito ou benefício material direto ou indireto para os proprietários, diretores, funcionários ou terceiros a serviço de emissoras de radiodifusão ou serviço de acesso condicionado, bem como para as plataformas de serviços que ofereçam obras e fonogramas **em ambiente e redes digitais**, com o intuito de aumentar ou diminuir artificiosamente a frequência da utilização de obras ou fonogramas específicos, caracterizará ilícito civil.

§ 1º A prática de infração prevista no caput sujeitará o titular de direitos autorais ou a pessoa a seu serviço ao pagamento de multa, conforme regulamento, no valor de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, no máximo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), à parte que demonstrar prejuízo direto ou indireto, sem prejuízo da apreciação pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SDBC, quando cabível.

§ 2º Incorrem nas mesmas infrações e sujeitam-se às mesmas sanções previstas neste artigo os proprietários, diretores, funcionários ou terceiros a serviço de emissoras de radiodifusão ou serviço de acesso condicionado ou ainda das plataformas de serviços que ofereçam obras e fonogramas **em ambientes e redes digitais que**, com o intuito de aumentar ou diminuir artificiosamente a frequência da utilização de obras ou fonogramas específicos, solicitarem ou receberem, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ganho, vantagem, proveito ou benefício material.

(Brasil, 2019).

c) a inclusão do Capítulo III-A, para estabelecer sanções de natureza penal no âmbito da Lei de Direitos Autorais:

Art. 110-I. Sujeitam-se às mesmas penas do § 2º do art. 184 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940:

I – aquele que presta ou declara informações que saiba serem falsas sobre a autoria, titularidade ou participação em obra ou fonograma às associações de gestão coletiva de direitos autorais;

II – o fiscal de ente arrecadador que receber do usuário numerário a qualquer título. Parágrafo único. Incorrem na mesma pena do caput os dirigentes de ente arrecadador que deixarem de inabilitar, contratarem ou permitirem a atuação de fiscal que tenha sido condenado pelo crime previsto no inciso II.

Art. 110-J. Apropriar-se o dirigente de associação de gestão coletiva de direitos autorais ou de ente arrecadador, de valores administrados pela associação ou ente arrecadador, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o dirigente, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona o cargo. § 2º Incorrem na mesma pena os dirigentes que retiverem ou retardarem indevidamente valores destinados à distribuição.

Art. 110-K. Oferecer valores, proveitos ou vantagens de forma discriminatória ou em desconformidade com o regulamento de distribuição de associação de gestão coletiva de direitos autorais ou de ente arrecadador. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”.

Art. 110-L. Permitirem os dirigentes de associações de gestão coletiva de direitos autorais ou de ente arrecadador o exercício da atividade de cobrança de direitos autorais sem habilitação prévia concedida pelo Ministério responsável pela área.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”. (NR)

d) dar nova redação ao Capítulo III, para tratar da prescrição e da competência.

Art. 111-A. A pretensão por violação de direitos autorais prescreve em cinco anos, contados da data da violação do direito.

§ 1º Em caso de prática continuada de violação dos direitos autorais de determinado titular, pelo mesmo infrator ou grupo de infratores, conta-se a prescrição do último ato de violação.

§ 2º A colocação de obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões à disposição do público, nos termos do art. 29, não configura a prática continuada mencionada no § 1º.” (NR) “Art. 111-B. As ações judiciais relativas a direitos autorais deverão ser propostas no domicílio do autor da obra, do artista intérprete ou executante, ou de seus herdeiros, quando integrarem diretamente a lide processual. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica se o autor da obra, o artista intérprete ou executante, ou seus herdeiros, forem domiciliados em país estrangeiro. (NR)

Art. 113-A. Enquanto os serviços de registro de que trata o art. 19 não forem organizados pelo Poder Executivo federal, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza:

I - na Fundação Biblioteca Nacional;

II - na Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro;

III - na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro;

IV - no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; ou

V - nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo para o registro de programas de

computador.

§ 3º Enquanto não for editado o ato de que trata o art. 20, o valor e o processo de recolhimento da retribuição poderão continuar a ser estabelecidos em ato do titular do órgão ou entidade da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.

§ 5º O ato do Poder Executivo federal que dispuser sobre a organização dos serviços de registro, na forma do caput, poderá autorizar a transferência dos acervos e documentos dos órgãos e entidades previstos neste artigo aos órgãos ou entidades que vierem a assumir a competência para o registro, observado o disposto em regulamento. (NR)

Art. 113-B. Aplicam-se subsidiariamente as normas do Código Civil aos negócios jurídicos, direitos e deveres previstos nesta Lei. (NR)

Vê-se, portanto, que de fato o texto original do PL nº 2370/2019, buscava-se promover a mais ampla reforma da Lei de Direitos Autorais

2.2.4.3 Das alterações propostas pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2370/2019, de agosto de 2023

Como já havia sido destacado, o Plenário das Comissões de Comunicação, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados optou por uma mudança bem mais sucinta da Lei de Direito Autorais, visando enfrentar basicamente o problema da remuneração das obras protegidas em ambiente digital, estendendo as mudanças ao Marco Civil da Internet, para alcançar a remuneração do conteúdo jornalístico e da publicidade digital.

2.2.4.3.1 Novos conceitos propostos pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2370/2019

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2370/2019 propõe a atualização de alguns conceitos que já constavam do art. 5º da LDA.

Art. 5º [...]

[...]

V - comunicação ao público - ato pelo qual uma pluralidade de pessoas tem acesso, simultâneo ou não, às obras, a título oneroso ou gratuito, sem prévia distribuição de exemplares a cada uma delas e que não implique em transferência de propriedade ou posse;

XIV - titular originário - o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico, as empresas de radiodifusão, e, no tocante ao Art. 88-A, o produtor audiovisual;
(Brasil, 2023).

Em relação a esse art. 5º da LDA, o Substitutivo propõe a inclusão do conceito de “provedor” e suas espécies:

Art. 5º [...]

XV – provedor – empresa que oferta serviços ao público brasileiro na internet, constituída na forma de pessoa jurídica, que deve possuir representação e escritório no Brasil, tais como:

- a. Redes sociais: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de criações, opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, no âmbito de plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;
 - b. Provedores de conteúdo sob demanda: aplicação de internet cuja finalidade seja ofertar conteúdo, seja ou não de terceiros, inclusive musical e audiovisual, sob demanda, e independentemente de ter ou não caráter interativo ou de seguir programação linear; e
 - c. Outros provedores cujo modelo de negócios envolva a utilização, em seu âmbito, de obras, fonogramas, interpretações ou execuções
- (Brasil, 2023).

O Substitutivo ao PL 2370/2019 ainda propõe a ampliação dos seguintes institutos:

(i) quanto às obras intelectuais protegidas descritas no art. 7º da LDA, a inclusão das conferências, alocuções, sermões, pregações e outras obras da mesma natureza;

(ii) quanto à definição de coautores da obra audiovisual do art. 16, a inclusão do roteirista; e

(iii) quanto à comunicação ao público, a inclusão do § 2º-A ao art. 68 da LDA para definir que a representação e a execução públicas de obras e fonogramas colocados à disposição do público por provedores também incluem atos de comunicação ao público.

2.2.4.3.2 Da utilização e remuneração da obra audiovisual e musical na internet

O texto do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2370/2019, apresenta a proposta de se instituir 2 capítulos ao Título IV da LDA. Um deles versando sobre a “utilização da obra audiovisual na internet” e o outro sobre a “utilização da obra musical na internet”. Em ambos, o foco é o direito de remuneração dos titulares de direitos

Art. 88-A. Os titulares de direitos de autor sobre as obras audiovisuais e de direitos conexos sobre interpretações e execuções utilizadas por provedores terão direito à remuneração a ser paga pelo provedor pela disponibilização da obra na internet, ainda que tenha sido deflagrada por iniciativa de terceiros no âmbito dos serviços oferecidos pelo provedor, inclusive na hipótese da existência de instrumento de transferência de direitos a terceiros que não preveja expressamente referida remuneração.

(Brasil, 2023).

O Substitutivo também prevê que o referido direito é assegurado aos autores da obra audiovisual indicados no art. 16 da LDA aos intérpretes da obra audiovisual e

ao produtor audiovisual.

O Substitutivo estabelece entre os §§ 2º e 10 do art. 88-A as regras para o pagamento da remuneração, dentre as quais destacam-se:

- (i) a remuneração é de responsabilidade do provedor;
- (ii) faz jus à remuneração titular ou as associações de gestão coletiva que congreguem os titulares dos direitos;
- (iii) os contratos devem ser regidos pelos princípios de probidade e boa-fé objetiva;
- (iv) os critérios e valores da remuneração devem observar aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a boa-fé objetiva; e
- (v) dever de diligência e transparência dos provedores na relação com os titulares de direitos.

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2370/2019 também propõe alterações no texto do Marco Civil da Internet para tratar, em especial, entre os art. 21-A e 21-K, da remuneração pelo compartilhamento de conteúdo jornalístico e da publicidade digital.

Quanto ao compartilhamento de conteúdo jornalísticos, cabe destacar os seguintes aspectos:

- (i) o dever de remunerar as pessoas que produziram os conteúdos jornalísticos alcança as plataformas digitais que tenham mais de 2 milhões de usuários terão;
- (ii) o dever de remunerar das plataformas digitais não poderá onerar usuário final que compartilhe o conteúdo jornalístico sem fins econômicos;
- (iii) definição de requisitos para que pessoas jurídicas façam jus à remuneração;
- (v) definição do que deverá ser considerado conteúdo jornalístico;
- (vi) determinação para que pessoas físicas produtora de conteúdo jornalístico e que esteja sendo remunerada profissionalmente por plataforma digital passe a se constituir como pessoa jurídica; vedação à remoção de conteúdo jornalístico de má-fé para se afastar o dever de remuneração;
- (vii) liberdade de pactuação entre a plataforma digital de conteúdos de terceiros e as pessoas jurídicas para definição dos valores, modelo e prazo da remuneração;
- (viii) garantia da equidade nas negociações e soluções de conflitos;
- (ix) isenção do dever de remuneração por conteúdo compartilhado em

comunicações privadas em serviços de mensageria instantânea, ou de armazenamento em nuvem, ou postado ambiente de domínio público;

(x) adoção de arbitragem perante Câmara Arbitral Privada ou junto a órgão da Administração Pública Federal para resoluções de conflitos para fins conflito e negociação; e

(xi) estabelecimento de critérios fixação do valor da remuneração.

Quanto à publicidade disponibilizada por plataformas digitais de conteúdos de terceiros, provedores de publicidade programática e de publicidade de plataforma, cabe destacar alguns dos deveres impostos às plataformas:

(i) dever de identificação aos usuários;

(ii) dever de disponibilização de informações dos parâmetros utilizados para escolha do destinatário da exibição da publicidade e de alteração desses parâmetros na interface da plataforma;

(iii) dever de disponibilizar mecanismo de informação de publicidade de usuário aos demais usuários;

(iv) dever de manter repositório atualizado de toda a publicidade de plataforma veiculada, com conteúdos e informações gerais;

(v) dever de observância de requisitos específicos para anúncios em período eleitoral que mencionem candidato, partido ou coligação; e

(vi) dever de adoção de procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade do anunciante ou responsável pela publicidade.

2.2.5 Projeto de Lei nº 1.672/2021, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais

Como destacado anteriormente, o Parecer das Comissões de Comunicação, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania, ao Projeto de Lei nº 2370/2019 apensou ao seu Substitutivo o PL nº 1.672/2021, do ex-Deputado Sr Bilac Pinto, que tem como objetivo promover alterações na Lei de Direitos Autorais.

O PL nº 1.672/2021 propõe a atualização da definição de titular originário (inciso XIV do art. 5º) e a inclusão do conceito de direito autoral (inciso XV do art. 5º).

Art. 5º [...]

XIV – titular originário – o autor de obra intelectual, o organizador de obra intelectual coletiva sem prejuízo dos direitos dos demais autores, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão.

XV – direito autoral – o direito de autor de propriedade literária, artística, científica e dos direitos a eles conexos, exercido pelo titular originário ou terceiros, não remunerado por “royalty” nem por equiparação (NR).
(Brasil, 2021).

Além dessas alterações referentes a definições, o Projeto de Lei ainda propõe uma série de outras alterações na LDA, várias delas também já sugeridas em outros projetos de lei e no texto original do PL nº 2370, o que justifica a sua tramitação conjunta este Projeto de Lei.

2.2.5.1 Limitações e exceções aos direitos autorais

O Projeto de Lei propõe a ampliação do rol de limitações e exceção aos direitos autorais, previstas no art. 46, incluindo novas hipóteses de uso livre de obras intelectuais, destacando-se o seguinte:

(i) a reprodução parcial de obra para uso privado (Inciso II do art. 46):

Art. 46 [...]

II- a reprodução parcial de obra, exclusivamente por meio físico, em uma só cópia e por pessoa natural, para seu uso privado e não comercial, desde que feita a partir de exemplar físico de obra publicada e adquirida legalmente, garantida a remuneração compensatória nos termos desta lei;
(Brasil, 2021).

(ii) a reprodução parcial de obra para uso privado (Inciso IX do art. 46):

IX– a reprodução de palestras, conferências e aulas para uso privado daqueles a quem elas se dirigem, vedadas a publicação, integral ou parcial, a comunicação ao público, e a divulgação, independentemente do intuito de lucro, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;
(Brasil, 2021).

(iii) a reprodução para conservação e preservação de obra (Inciso X do art. 46):

X– a reprodução necessária à conservação e à preservação de obra não disponível no mercado, sem intuito de lucro, desde que realizada exclusivamente por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, e cinematecas, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra, nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor, e desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:

- que a obra faça parte de seu acervo permanente;
 - que seja obra rara ou não esteja disponível para a venda ao público nos mercados nacional e internacional, por cinco anos, contados a partir de sua última publicação; e
 - para evitar a deterioração do exemplar;
- (Brasil, 2021).

(iv) a reprodução de pequenos trechos de obras para fins didático-pedagógico (Inciso XI do art. 46). Destaque-se a vedação, constante do dispositivo, de disponibilização no ambiente digital:

XI - a reprodução de pequenos trechos de obras literárias e científicas do acervo permanente das bibliotecas das Instituições de Ensino, ou de suas obras licenciadas, ou de obras legitimamente adquiridas, exclusivamente por Docentes para uso como recurso didático-pedagógico, a título de ilustração, em suas aulas, no âmbito da educação formal, desde que esse uso não tenha finalidade comercial, nem intuito de lucro direto ou indireto, e que sejam citados o autor e a fonte, **sendo vedados a disponibilização no ambiente digital; a distribuição; e a sua publicação em qualquer formato, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra, nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor (NR).**"
(Brasil, 2021).

Ainda quanto ao tema das limitações e exceções aos direitos autorais, O PL nº 1.672/2021 propõe a alteração do artigo 47, que versa sobre as paráfrases e paródias, estabelecendo que estas não poderão ter fins econômicos, políticos ou institucionais.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito, **desde que não tenham fins econômicos, políticos ou institucionais.** (NR)
(Brasil, 2021).

2.2.5.2 Da transferência dos direitos de autor

O Projeto de Lei propõe alterações concernentes à cessão de direitos autorais, incluindo dispositivo versando sobre o retorno dos direitos autorais ao controle econômico de seu titular após o prazo da cessão. O PL nº 1.672/2021 também propõe dispositivos estabelecendo prazos de duração da cessão de direitos de obra encomendada e cessão de direitos de autor sobre obras futuras.

Art. 50. [...]

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos, ou por outros meios admitidos em direito.

[...]

§3º. Decorrido o prazo previsto no instrumento de cessão, os direitos autorais retornam ao controle econômico do titular originário ou de seus sucessores, independentemente de dívidas ou outras obrigações pendentes entre as partes contratantes (NR).

Art. 51. [...]

§ 1º O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

§ 2º A cessão de direitos de autor de obra encomendada por contrato abrangerá, no máximo, o período de cinco anos, contado a partir da data da publicação da obra ou da sua comunicação ao público (NR).

(Brasil, 2021).

2.2.5.3 Da utilização de obras intelectuais e dos fonogramas

O Projeto de Lei nº 1.672/2021 propõe a inclusão de um parágrafo ao art. 53 para estabelecer ao editor o dever de comunicar ao autor eventuais transferências de direitos que afetem o contrato de edição.

Art. 53. [...]

§1º. Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

I - o título da obra e seu autor;

II - no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique.

§ 2º O editor comunicará o autor sempre que houver transferência a terceiros dos direitos relacionados ao contrato de edição de suas obras (NR).

Art. 56. [...]

§ 1º. Entende-se que cada edição se constitui de três mil exemplares.

§ 2º As tiragens de cada edição poderão ser limitadas por número ou por tempo de contrato (NR).

Art. 63. [...]

§ 3º No caso de livros em formato digital não se aplica o disposto no § 2º (NR).

Art. 64. [...]

Parágrafo Único. As disposições desse artigo não se aplicam a livros em formato digital (NR).

(Brasil, 2021).

2.2.5.4 Da remuneração compensatória

O PL nº 1.672/2021 também aborda o tema da remuneração compensatória e estabelece o regramento para a sua implementação, destacando-se o seguinte:

(i) fazem jus à remuneração compensatória pela reprodução em ambiente privado os titulares de direitos de obras suscetíveis de reprodução por qualquer meio ou processo ou serviços de armazenamento físico ou digital;

Art. 88-A. Os titulares de direitos de autor e conexos cujas obras sejam suscetíveis de reprodução por qualquer meio ou processo técnico, ou serviços de armazenamento físico ou digital, farão jus a uma remuneração destinada a compensar os direitos autorais não recebidos em função da reprodução para uso privado.
(Brasil, 2021).

(ii) a remuneração compensatória será paga pelo fabricante, importador do aparelho que reproduz a obra, ou prestador de serviços (§ 1º), com exceção dos equipamentos ou suportes destinados a atender exclusivamente pessoas portadoras de deficiência (§ 3º).

Art. 88-A. [...]

§1º A remuneração de que trata este artigo incidirá sobre o preço praticado pelo fabricante ou importador de todo e qualquer aparelho com capacidade de reprodução, abrangendo os seus suportes, bem como pelo preço praticado pelos prestadores de serviços de armazenamento físico ou digital,

a ser paga pelo próprio fabricante, importador, ou prestador de serviços, às Entidades de gestão coletiva de direitos que representem os titulares dos direitos autorais.

§3º O disposto neste artigo não se aplica às aquisições de equipamentos ou suportes realizados com a finalidade de atender exclusivamente pessoas portadoras de deficiência.

(Brasil, 2021).

(iii) celulares com câmeras, as câmeras fotográficas, os computadores e diversos outros estão entre os equipamentos e suportes que ensejam o pagamento da remuneração compensatória.

Art.88C. Os equipamentos e suportes sujeitos à remuneração compensatória são os telefones celulares com câmeras, as câmeras fotográficas, os computadores, os tablets, as máquinas reproduutoras, os scanners, e os seus respectivos suportes, bem como outros equipamentos e suportes existentes ou que venham a ser inventados com capacidade de reprodução, observado o disposto neste capítulo.

(Brasil, 2021).

2.2.5.5 Do uso da obra intelectual no âmbito digital

O PL nº 1.672/2021 também propõe a inclusão de um tópico para o uso da obra intelectual no âmbito digital objetivando-se a adequação da LDA ao contexto tecnologia e social atual, em que se destacam os seguintes aspectos:

(i) propõe a instituição de um regime de responsabilização civil, de natureza solidária, do provedor de internet, vinculada ao compartilhamento de conteúdo não autorizado no ambiente digital ou internet.

Art. 96-A. A obra intelectual, o fonograma, a interpretação, sua execução ou emissão, somente poderão ser colocados à disposição do público no ambiente digital, ou Internet, com autorização prévia e expressa dos seus titulares, sob pena de responsabilidade solidária do provedor de Internet por violação de direitos autorais nos termos do art. 105.

(Brasil, 2021).

(ii) altera a conduta núcleo do art. 103 da LDA, substituindo o verbo “editar” pelo verbo “reproduzir”, ampliando o alcance do dispositivo para responsabilização o agente violador de direito.

Art. 103. Quem reproduzir, total ou parcialmente, obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido ou disponibilizado, sem prejuízo do resarcimento das perdas e danos ao titular.

Parágrafo único. Não se conhecendo a quantidade de reproduções da obra, pagará o transgressor o valor mínimo de três mil vezes o seu valor de mercado, além dos apreendidos (NR).

(Brasil, 2021).

(iii) propõe nova redação ao artigo 104 da LDA para adequá-lo ao contexto moderno de internet, mídias e redes sociais e responsabilizar solidariamente terceiros

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, **ou continuar a disponibilizar na Internet obra com violação a direitos de autor, mesmo após notificado da ofensa pelo seu titular**, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior (NR).
(Brasil, 2021).

(iv) também propõe a inclusão do art. 110-A, com o objetivo de fazer com que a responsabilidade civil pela violação de direitos autorais também alcance empresas estrangeiras.

Art. 110-A. Em caso de violação de direitos autorais por empresa estrangeira, responde solidariamente pela obrigação de indenizar e pelas sanções civis previstas neste Capítulo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.
(Brasil, 2021).

CONCLUSÃO

O surgimento e o desenvolvimento das redes sociais *online* representam um ponto extremamente importante e disruptivo no desenvolvimento humano e, ao lado da internet, a invenção que mais tem impactado as estruturas da propriedade intelectual em todo o mundo desde a prensa de tipos móveis, de Gutenberg, exigindo, desde a década de 1990, esforços de setores diversos da sociedade, não apenas no Brasil, para se tentar encontrar um sistema que consiga equilibrar os interesses dos provedores de serviços de internet e os interesses dos autores de obras protegidas pelos direitos autorais.

A análise dos projetos de lei revela-nos a complexidade da tarefa de se adequar a Lei de Direitos Autorais ao contexto contemporâneo de sociedade digital e redes sociais, pois o tema extrapola o âmbito do próprio direito autoral, repercutindo em institutos jurídicos caros e sensíveis para o direito civil e, em especial, para o direito constitucional, colocando em tensão direitos e garantias fundamentais.

O Projeto de Lei nº 2630/2020, que ficou conhecido como PL das Fake News, que tem por objetivo Instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, mesmo não tendo como objetivo específico a alteração da Lei de Direitos Autorais, tem potencial de repercussão indireta na LDA, além de indicar tendências acerca da implementação de sistemas de notificação e retirada de

conteúdos que violem direitos e da responsabilização civil dos provedores de serviços mídias e redes sociais.

O texto atual da LDA nada versa sobre procedimento de notificação e retirada de conteúdos do ambiente digital em face de violação de direitos autorais. Esse tipo de notificação, hoje, encontra regramento específico na Lei nº 12.965, de 2014, o Marco Civil da Internet (MCI). Porém, conforme prevê o § 2º do art. 19 do próprio MCI, a sua incidência no âmbito do direito autoral depende de autorização legal específica, o que, até o presente momento, não se materializou.

O PL nº 2120/2023 - Marco Legal das Plataformas Digitais (MLP), assim como o PL nº 2630/2020, não possui expresso objetivo de alcançar a Lei de Direitos Autorais. No entanto, como a criação, difusão e acesso às obras intelectuais tem ocorrido massivamente por meio das plataformas de redes sociais, mensagem e ferramentas de busca, há sim a lógica expectativa de que seus termos tenham impacto no âmbito dos direitos autorais.

O PL nº 2120/2023 apresenta avanços importantes ao impor obrigações às plataformas, a observância do dever de transparência, o estabelecimento de direitos para os usuários das plataformas, a instituição da responsabilidade civil das plataformas em face de condutas específicas previstas no próprio projeto de lei, bem como a regulamentação da remuneração de conteúdos jornalísticos. No entanto, mesmo instituindo o regime de responsabilidade civil subsidiária, a condicionou à atuação do Ministério Público, não tendo sido abordada a possibilidade de notificação extrajudicial pelo titular de direitos e não. Questão emblemática é o fato de o projeto de lei tratar do tema remuneração dos conteúdos jornalísticos, mas sem revogar ou alterar a LDA, sugerindo, pois, a sua natureza complementar quanto ao compartilhamento de conteúdo jornalístico no ambiente digital.

O PL nº 592/2023 tem como foco principal a adequação da legislação brasileira, de forma mais ampla, ao contexto contemporâneo de redes sociais e revela nítida intensão de proteção dos direitos dos usuários do ambiente digital. Propõe um sistema que impõe aos provedores conduta proativa para se evitar a violação de direitos, aproximando o sistema brasileiro ao que se tem buscado implementar na União Europeia, por meio da Diretiva [EU] 790/2019. Proposta que, assim como na Europa, suscita o debate em torno do receio de que os provedores passem a implementar o uso filtros cada vez mais restritivos para realizar o controle automatizado e preventivo

de conteúdos, limitando o direito de liberdade de expressão e de informação dos usuários dos serviços, estabelecendo uma espécie de censura privada.

Já o Projeto de Lei nº 2370/2019, nos termos de seu texto original, representa o esforço mais ambicioso e específico de se alterar e atualizar a Lei de Direitos Autorais. O texto original aborda aspectos fundamentais para a adequação da LDA ao ambiente digital, desde a modernização de conceitos básicos e a ampliação das hipóteses de limitação dos direitos autorais, até aos polêmicos temas da responsabilidade dos provedores e da notificação extrajudicial para remoção de conteúdos (*notice and takedown*). No entanto, o Substitutivo ao PL nº 2370/2019, de agosto de 2023, promoveu uma guinada considerável, optando as Comissões que o analisavam, por um conjunto bem mais sucinto de alterações. Nem mesmo o apensamento do Projeto de Lei nº 1.672/2021, que inova com a proposta da remuneração compensatória, evitou que o Substitutivo ficasse aquém da proposta original do Projeto de Lei nº 2370/2019.

A análise dos sistemas internacionais evidencia a tendência e a necessidade de se construir marcos regulatórios que compatibilizem a remuneração justa dos titulares de direitos com a ampla circulação de obras no ambiente digital, priorizando a equivalência e a coexistência entre os direitos autorais e o direito de acesso à cultura, distanciando-se de soluções extremadas ou inócuas.

Os projetos de lei analisados demonstram que há consenso quanto à necessidade de atualização da Lei de Direitos Autorais e a proposta de adoção de mecanismos inspirados na experiência estrangeira, como a implementação de um regime de responsabilização civil proporcional, a inclusão de mecanismos de notificação - *notice and takedown*.

Contudo, ainda não há concordância quanto ao melhor caminho para alcançar o ponto de equilíbrio entre os interesses envolvidos. Um dos grandes desafios consiste na criação de um debate democrático e fundamentado para construção de um arcabouço jurídico que seja efetivamente moderno e adequado para se assegurar os direitos autorais de um lado e, de outro, fomentar a criação intelectual, promover a diversidade cultural e seu amplo acesso, bem como a garantia a liberdade de expressão.

Por fim, considerando-se o plano estratégico do Escritório Oliveira Advogados, demandante do presente Relatório Técnico, que deseja expandir sua atividade de

consultoria e assessoramento jurídico na área da propriedade intelectual, verifica-se que tanto o ambiente de lacuna legislativa quanto o de mudanças e incertezas representam riscos. Porém, a decisão de ampliar sua atuação no âmbito do Direito Autoral é altamente promissora e pode lhe proporcionar grande oportunidade para que o Escritório de consolide nessa área de atuação jurídica, desde que se mantenha a devida atenção às demandas que hoje já cercam direitos autorais no ambiente digital, aos debates em torno dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional e às alterações que, de fato, venham a se efetivar na legislação brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2370, de 2019. Altera os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 15, 16, 17, 19, 20, 24, 25, 28, 29, 30, 36, 37, 38, 39, 41, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 68, 77, 78, 79, 81, 86, 90, 95, 96, 97, 100-B, 101, 102, 103, 107, 108 e 109 e acrescenta os arts. 30-A, 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 61-A, 67-A, 85-A, 88-A, 88-B, 88-C, 99-C, 99-D, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-G, 110-H, 110-I, 110-J, 110-K, 110-L, 111-A, 111-B, 113-A e 113-B na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1734276&filename=PL%202370/2019. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3035, de 2019. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1750551&filename=PL%203035/2019. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983&filename=PL%202630/2020. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1672, de 2021. Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2002965&filename=PL%201672/2021. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2120, de 2023. Institui o Marco Legal das Plataformas Digitais (MLP) e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2263075&filename=PL%202120/2023. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei nº 592, de 2023. Altera a Lei nº 10.406, de 10

de janeiro de 2002; a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014; a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019; a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a fim de proteger a personalidade digital das pessoas naturais e a liberdade de expressão na internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9260307&ts=1740598556586&disposition=inline>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: [http://https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html). Acesso em: 10 Jun 2025.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Institui a lei dos direitos autorais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm> Acesso em: 10 Jun 2023.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/combate-a-pirataria>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer de Plenário pelas Comissões de Comunicação, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania, ao Projeto de Lei nº 2.370, de 2019. Altera os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 15, 16, 17, 19, 20, 24, 25, 28, 29, 30, 36, 37, 38, 39, 41, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 68, 77, 78, 79, 81, 86, 90, 95, 96, 97, 100-B, 101, 102, 103, 107, 108 e 109 e acrescenta os arts. 30-A, 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 61-A, 67-A, 85-A, 88-A, 88-B, 88-C, 99-C, 99-D, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-G, 110-H, 110-I, 110-J, 110-K, 110-L, 111-A, 111-B, 113-A e 113-B na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2002965&filename=PL%201672/2021. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Plano Nacional de Combate à Pirataria (2022/2025). 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/combate-a-pirataria/PNCP/plano-nacional-de-combate-a-pirataria-2022_2025.pdf/view.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.512.647 – MG (2013/0162883-2). Lei n. 9.610/1998. Direito civil e processual civil. Violão de direitos autorais. Rede social. Orkut. Responsabilidade civil do Provedor (administrador). Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Botelho Indústria

E Distribuição Cinematográfica Ltda. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 13 de maio de 2015. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=49939812&tipo=5&nre_g=201301628832&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150805&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 15 Jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.337.990 - SP (2011/0276539-8). Lei n. 9.610/1998. Recurso especial. Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Internet. Dano moral. Criação de perfis falsos e comunidades injuriosas em sítio eletrônico mantido por Provedor de internet. Relação de consumo. Recorrente: Rubens Gonçalves Barrichello. Recorrido: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 21 de agosto de 2014. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=34792427&tipo=5&nre_g=201102765398&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140930&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 15 Jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário nº RE 1037396. Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. Recorrente: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Relator: Min. Dias Toffoli. 27 de junho de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em 27 Jun 2025.

ESTADOS UNIDOS. *U.S Copyright Office*, 1998. *The Digital Millennium Copyright Act (DMCA)*. Disponível em: <https://www.copyright.gov/legislation/dmca.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

ESTADOS UNIDOS. *U.S Copyright Office*. Seção 512 do Título 17: Recursos sobre Portos Seguros de Provedores de Serviços Online e Sistema de Notificação e Remoção. Disponível em: https://www-copyright-gov.translate.goog/dmca/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=sge. Acesso em: 10 jun. 2025.

LEMOS, Ronaldo. Direito, tecnologia e cultura. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) - *The World Intellectual Property Organization (WIPO)*. Adesão ao Sistema Internacional de Direitos Autorais: O que está em jogo? 2017. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_flyer_crsystem.pdf. Acesso em 10 jun. 2024.

LIGUORI FILHO, Carlos Augusto. Tente Outra Vez: O anteprojeto de reforma da lei de direitos autorais, sua compatibilidade na sociedade da informação e a espera pela reforma que nunca chega. Orientadora: Profª. Flávia Portella PüscheL.

Coorientadora: Profª. Mônica Steffen Guise Rosina. 2016. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Acadêmico da FGV Direito SP. São Paulo. 2021. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/e02f5a8e-a2b9-4821-8142-d7f22f2481e5/content>. Acesso em 10 Maio. 2024.